

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11º REGIÃO

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 321/2015

Defere o pedido do SITRA-AM/RR referente à alteração da RA nº 253/2013, que regulamenta o pagamento da Assistência Pré-Escolar no âmbito do TRT da 11ª Região.

O Egrégio Tribunal Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Solange Maria Santiago Morais, Francisca Rita Alencar Albuquerque, David Alves de Mello Júnior, Lairto José Veloso, Vice-Presidente; Ormy da Conceição Dias Bentes, Corregedora; Audaliphal Hildebrando da Silva, Jorge Álvaro Marques Guedes, Ruth Barbosa Sampaio, José Dantas de Góes; do Juiz Convocado Adilson Maciel Dantas, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Manaus; e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da PRT - 11ª Região, Drª. Fabíola Bessa Salmito Lima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 422/2015 e o que consta no Processo Eletrônico TRT nº MA-864/2015;

CONSIDERANDO o Termo de Motivação apresentado pela Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio,

RESOLVE, por maioria de votos, com a divergência parcial dos Desembargadores Maria das Graças Alecrim Marinho, Presidente, Francisca Rita Alencar Albuquerque, David Alves de Mello Júnior e Lairto José Veloso, que aplicavam o Ato Conjunto n° 3/2013/TST.CSJT e indeferiam a inclusão do § 2° do art. 8°;

Art. 1° Deferir o pedido do SITRA-AM/RR referente à alteração do *caput* do art. 3°; do parágrafo único do art. 8° para § 1°, mantendo a mesma redação, e a inclusão do § 2° do art. 8° da RA n° 253/2013, que regulamenta o pagamento da Assistência Pré-Escolar no âmbito do TRT da 11ª Região, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O Programa de Assistência Pré-Escolar atenderá aos dependentes dos magistrados e dos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 11º Região, na faixa etária compreendida entre a data do nascimento e os seis anos de idade incompletos".

" Art. 8° O dependente deixará de fazer parte do Programa de Assistência Pré-escolar no mês subsequente àquele em que:

§ 1° O magistrado ou servidor deverá informar a ocorrência das situações descritas nos incisos II, III e na alínea "c" do inciso IV.

§ 2° Na hipótese do dependente completar seis anos de idade e ficar impedido de ingressar no ensino fundamental, em razão de disposições do



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Secretaria do Tribunal Pleno

Conselho Nacional de Educação ou de outro órgão competente, o pagamento do beneficio será realizado até o mês de dezembro do respectivo ano, mediante requerimento específico do magistrado ou servidor em que declare o referido impedimento, podendo a Administração, a qualquer tempo, solicitar comprovantes de permanência do dependente na pré-escola.

Art. 2° Republicar a Resolução Administrativas n° 253/2013, com as alterações determinadas neste Ato.

Art. 3° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 18 de novembro de 2015

MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

Desembargadora Presidente do TRT da 11ª Região



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 253/2013(*)

Regulamenta o Programa de Assistência Pré-Escolar concedido aos dependentes de magistrados e servidores em efetivo exercício, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11a Região.

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antônio Carlos Marinho Bezerra, Solange Maria Santiago Morais, Francisca Rita Alencar Albuquerque, Eleonora Saunier Gonçalves, Maria das Graças Alecrim Marinho, Audaliphal Hildebrando da Silva, Jorge Álvaro Marques Guedes, Ruth Barbosa Sampaio e da Excelentíssima Procuradora da PRT-11ª Região, Dra. Fabíola Bessa Salmito Lima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a instrução do Processo MA-767/2009 e o disposto nos arts. 7°, inc. XXV, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 53, c/c os artigos 208, inc. IV, e 227, inc. I, da Constituição Federal; no artigo 54, inc. IV, da Lei n° 8.069, de 13.06.1990; Decreto n° 977, de 30.11.1993; Instrução Normativa n° 12, de 23.12.1993; da Secretaria da Administração Federal; Ato n° 150/2009 - CSJT.GP.SE e ATO CONJUNTO n° 3 TST.CSJT, de 1° de março de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º O Programa de Auxílio Pré-Escolar destina-se aos dependentes dos magistrados e servidores deste Tribunal, em efetivo exercício, com o objetivo de assegurar os meios necessários ao custeio dos serviços de berçário, maternal, pré-escola ou assemelhado, a critério dos magistrados e servidores.

Parágrafo único. O Programa é extensivo aos dependentes dos servidores requisitados, removidos, cedidos, em exercício provisório e dos ocupantes de cargo em comissão, sem vínculo com a Administração Pública condicionado o pagamento do benefício à existência de disponibilidade orçamentária.

Art. 2º O auxílio Pré-Escolar será prestado por meio de auxílio indireto, consistindo em valor expresso em moeda referente ao mês de competência, a ser incluído em folha de pagamento.

Parágrafo único. O benefício de que trata esta Resolução não poderá ser:

I - percebido cumulativamente pelo magistrado ou servidor que exerça mais de um cargo em regime de acumulação;

II - deferido simultaneamente ao magistrado ou servidor e ao cônjuge ou à companheira.



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Secretaria do Tribunal Pleno

Art. 3º O Programa de Assistência Pré Escolar atenderá aos dependentes dos magistrados e dos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, na faixa etária compreendida entre a data do nascimento e os cinco anos de idade, inclusive.

Art. 3º O Programa de Assistência Pré-Escolar atenderá aos dependentes dos magistrados e dos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, na faixa etária compreendida entre a data do nascimento e os seis anos de idade incompletos. (redação alterada pela RA n° 321/2015)

§ 1º Considera-se dependente para efeito da Assistência pré-escolar:

I - o filho:

II - o enteado, desde que comprovada a responsabilidade e dependência econômica do magistrado ou do servidor;

III - o menor que esteja sob a guarda ou tutela judicial do magistrado ou

servidor:

§ 2º Nos casos de separação judicial ou divórcio, o auxílio Pré-Escolar será concedido ao magistrado ou servidor que mantiver a guarda do dependente.

§ 3º Nos casos de separação judicial ou divórcio, quando a guarda do filho ou tutelado não couber ao magistrado ou servidor, o auxílio Pré-Escolar será creditado a este e repassado em favor de quem tenha a guarda, nos termos do art. 229 da Constituição da República.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, o magistrado ou servidor autorizará o

repasse do auxílio em favor de quem detenha a guarda do menor.

§ 5º O Programa destina-se, também, ao dependente excepcional de qualquer idade, cujo desenvolvimento biológico, psicológico e motricidade correspondam à idade mental relativa à faixa etária prevista no caput deste artigo.

Art. 4º Quando se tratar de beneficiário portador de necessidades especiais, com desenvolvimento psicomotor correspondente à idade relativa à faixa etária de concessão do beneficio, deverá ser apresentado atestado emitido por profissional de saúde competente informando essa condição.

§ 1º O atestado referido neste artigo será apresentado à unidade técnica competente que decidirá por sua homologação ou solicitará a realização de perícia oficial, às custas do Tribunal.

§ 2° A administração do Tribunal poderá solicitar a realização da perícia a que se refere o parágrafo anterior sempre que entender necessário para a verificação das razões da manutenção do benefício.

Art. 5º Para ser beneficiário do Programa, o magistrado ou o servidor deverá encaminhar requerimento à Seção de Benefícios da Secretaria de Gestão de Pessoas com cópia da certidão de nascimento do dependente, devidamente autenticada, termo de guarda, tutela ou adoção.

§ 1º No caso de dependente excepcional, com idade cronológica superior à fixada no caput do art. 3° deste Ato, o requerimento deverá fazer-se acompanhar de laudo emitido ou homologado pelo Setor de Assistência Médico-Odontológica deste Tribunal.

§ 2° O programa é extensivo aos dependentes dos servidores cedidos, requisitados, removidos, em exercício provisório e dos ocupantes de cargo em comissão, sem vínculo com a Administração, desde que:



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11º REGIÃO

Secretaria do Tribunal Pleno

I - manifeste, por escrito, em requerimento dirigido à Secretaria de Gestão de Pessoas, interesse em aderir ao programa;

II - comprove, no caso de servidor requisitado, através de declaração emitida pelo órgão de origem, a não cumulação de outro benefício de espécie semelhante;

Art. 6º Não se exigirá, para a participação no Programa de Assistência Préescolar, comprovante de matrícula ou pagamento de mensalidade à creche, instituição de ensino ou de atendimento pré-escolar.

Parágrafo único. O magistrado ou servidor deverá informar quaisquer alterações nas condições constantes do requerimento original.

Art. 7º Caberá à Seção de Benefícios da Secretaria de Gestão de Pessoas, à vista dos documentos apresentados, verificar a veracidade das informações, bem como se os beneficiários que se pretende incluir no programa estão legalmente nos assentamentos funcionais do magistrado ou servidor.

Parágrafo único. A Seção de Benefícios, após certificar-se da real condição de dependência, providenciará o crédito correspondente ao pagamento do benefício na folha de pagamento do magistrado ou servidor.

Art. 8° O dependente deixará de fazer parte do Programa de Assistência Préescolar no mês subsequente àquele em que:

I - completar 6 (seis) anos de idade cronológica ou mental;

II - ocorrer seu óbito;

III - começar a cursar o ensino fundamental, ainda que não atingida à idade

limite; ou

- IV o magistrado ou servidor responsável pelo benefício:
- a) aposentar-se ou puser termo ao vínculo funcional com a Justiça do Trabalho;
- b) entrar em licença ou afastamento não remunerados;
- c) perder a guarda ou a tutela do menor; ou
- d) solicitar o cancelamento do benefício.

Parágrafo único. O magistrado ou servidor deverá informar a ocorrência das situações descritas nos incisos II, III e na alínea "c" do inciso IV. (Passou a ser o § 1°, por meio da RA n° 321/2015)

- § 1° O magistrado ou servidor deverá informar a ocorrência das situações descritas nos incisos II, III e na alínea "c" do inciso IV. (RA n° 321/2015 transformou o parágrafo único)
- § 2º Na hipótese do dependente completar seis anos de idade e ficar impedido de ingressar no ensino fundamental, em razão de disposições do Conselho Nacional de Educação ou de outro órgão competente, o pagamento do benefício será realizado até o mês de dezembro do respectivo ano, mediante requerimento específico do magistrado ou servidor em que declare o referido impedimento, podendo a Administração, a qualquer tempo, solicitar comprovantes de permanência do dependente na pré-escola. (§ inserido por meio da RA nº 321/2015)
- Art. 9º O benefício de que trata esta Resolução não se incorpora aos vencimentos para quaisquer, efeitos, não constitui rendimento tributável, nem sofre incidência de



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Secretaria do Tribunal Pleno

contribuição para o Plano de Seguridade Social, na forma prevista no art. 4°, § 1°, inciso VI, da Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004.

Parágrafo único. A percepção indevida do Auxílio Pré-escolar acarretará a exclusão automática do Programa, a devolução obrigatória dos valores havidos irregularmente e a aplicação das penalidades legais cabíveis.

- Art. 10. O Programa de Assistência Pré-escolar será custeado pelo Tribunal, com recursos consignados em dotação orçamentária própria, e pelo magistrado ou servidor.
- § 1º Este Tribunal deverá incluir na proposta orçamentária a previsão dos valores para o atendimento do Programa de Assistência Pré-escolar.
- § 2º O magistrado e o servidor participarão no custeio do benefício com uma cota-parte, por dependente.
- § 3º A cota-parte a que se refere o parágrafo anterior estabelecida em percentuais que variam de 1% a 5% sobre o valor do Auxílio Pré-escolar, a partir da respectiva faixa de remuneração do magistrado ou servidor, conforme estabelecido na tabela do Anexo-I, proporcional à respectiva faixa de remuneração, baseada na Lei 11.416/2006, incidindo sobre o valor-teto.
- § 4º O valor-teto a que se refere o § 3º deste artigo será alterado por ato conjunto do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.
- § 5º O valor do benefício será creditado mensalmente ao magistrado ou servidor já com o desconto da cota-parte.
- § 6º Considera-se remuneração do magistrado ou servidor, para efeito de participação no custeio do benefício, aquela definida na legislação vigente.
- § 7º As faixas de remuneração definidas neste artigo serão correspondentes ao mês de pagamento do benefício.
- § 8° O valor base (VB), para efeito de cálculo da faixa de remuneração de que trata o Anexo desta Resolução, corresponde ao valor do cargo de Técnico Judiciário, Classe A, Padrão I, da Tabela de Vencimentos dos servidores deste Tribunal, conforme Lei n° 11.416/2006.
- **Art. 11.** A execução do Programa ficará a cargo da Seção de Benefícios da Secretaria de Gestão de Pessoas, a qual competirá tomar todas as providências previstas nesta Resolução, não atribuídas a outras diretorias ou seções.
- Art. 12. A Secretaria de Gestão Pessoas compete informar à Seção de Benefícios, os afastamentos ocorridos que possam implicar a perda deste benefício, compreendendo aqueles não considerados como efetivo exercício e com perda de remuneração.
- **Art. 13.** O pagamento do benefício será devido a partir do mês da inscrição do dependente no Programa, vedada a percepção de importâncias retroativas, salvo a hipótese prevista no § 1º do art. 17 das Disposições Gerais do Ato 150/2009-CSJT.GP.SE.
- **Art. 14**. Os casos não previstos nesta Resolução serão resolvidos pela Diretoria Geral.



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11º REGIÃO

Secretaria do Tribunal Pleno

Art.15. O Tribunal poderá, a qualquer tempo, no interesse da Administração, excluir, limitar, alterar, reduzir, sustar ou cancelar a concessão do benefício previsto nesta Resolução, principalmente, em função de normas que as tornem impraticável ou, ainda, à falta de disponibilidade orçamentária ou financeira.

Art.16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o ATO TRT 11ª Região nº 0066/2009.

Manaus, 13 de novembro de 2013.

Original Assinado

DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR Desembargador do Trabalho Presidente do TRT da 11ª Região

* Resolução Administrativa republicada no Diário Oficial Eletrônico da JT 11ª Região, com as alterações determinadas pela Resolução Administrativa nº 321/2015.